

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIA EDUARDA SOUZA DE MENDONÇA

O “MENOR” E A FAMÍLIA SUBCIDADÃ: discussões acerca do arcabouço teórico do poder punitivo e os impactos da Escola Positiva europeia durante a confecção e vigência do primeiro Código de Menores

BELÉM
2024

MARIA EDUARDA SOUZA DE MENDONÇA

O “MENOR” E A FAMÍLIA SUBCIDADÃ: discussões acerca do arcabouço teórico do poder punitivo e os impactos da Escola Positiva europeia durante a confecção e vigência do primeiro Código de Menores

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Lucas do Couto Gurjão Macedo Lima

Co-orientadora: Tainá Ferreira e Ferreira

BELÉM
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

M539m Mendonça, Maria Eduarda Souza de.

O “menor” e a família subcidadã: discussões acerca do arcabouço teórico do poder punitivo e os impactos da Escola Positiva europeia durante a confecção e vigência do Primeiro Código de Menores / Maria Eduarda Souza de Mendonça. — Belém, 2024.

30 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2024.

Orientador: Prof. Me. Lucas do Couto Gurjão Macedo Lima.

Coorientadora: Profa. Dra. Tainá Ferreira e Ferreira.

1. Delinquência juvenil 2. Crianças e adolescentes - Criminologia. I. Lima, Lucas do Couto Gurjão Macedo (orient.). II. Ferreira, Tainá Ferreira e (coorient.). III. Título.

CDD 341.5

MARIA EDUARDA SOUZA DE MENDONÇA

O “MENOR” E A FAMÍLIA SUBCIDADÃ: discussões acerca do arcabouço teórico do poder punitivo e os impactos da Escola Positiva europeia durante a confecção e vigência do primeiro Código de Menores

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Lucas do Couto Gurjão
Macedo Lima
Co-orientadora: Tainá Ferreira e Ferreira

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. LUCAS DO COUTO GURJÃO MACEDO LIMA - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Profª. Dra. TAINÁ FERREIRA E FERREIRA - Co-orientadora
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

O “MENOR” E A FAMÍLIA SUBCIDADÃ: discussões acerca do arcabouço teórico do poder punitivo e os impactos da Escola Positiva europeia durante a confecção e vigência do primeiro Código de Menores

THE “MINOR” AND THE SUBCITIZEN FAMILY: discussions about the theoretical framework of the punitive power and the impacts of the European Positive School during the creation and validity of the first Code of Minors

Maria Eduarda Souza de Mendonça¹

Prof. Me. Lucas do Couto Gurjão Macedo Lima²

Prof^a. Dra. Tainá Ferreira e Ferreira³

RESUMO: O presente artigo questiona em que medida a análise determinista advinda das escolas criminológicas positivas impactou a elaboração do Primeiro Código de Menores brasileiro? A relevância da discussão está na necessidade de analisar os reflexos da sociedade de classes e do poder punitivo no contexto da redação do Primeiro Código de Menores de 1927 como um ponto da história penal brasileira marcada pela desigualdade e segregação. A metodologia aplicada é a dedutiva, a partir das teorias criminológicas, com a técnica de pesquisa bibliográfica. Como resultado da discussão, notou-se como o processo de estigmatização da família marginalizada e do menor em conflito com a lei teve como a participação do Estado através de iniciativas de “tratamento”, justificadas cientificamente com base nos estudos de Cesare Lombroso. Ademais, restou demonstrado que ainda que tenha ocorrido a superação formal do Código de Menores, os problemas enfrentados pelos jovens infratores ainda permanecem.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes; Código de Menores; Criminologia; Cesare Lombroso.

ABSTRACT: *This article asks: to what extent the deterministic analysis coming from the positive criminological schools impacted the elaboration of the First Brazilian Minors Code?*

¹ Aluna do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Turma DI10TA. E-mail: maria20060027@aluno.cesupa.br. Matrícula n.º 20060027.

² Professor orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA, na linha Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos. Professor de Introdução ao Estudo do Direito, Teoria Geral da Constituição e Direitos Humanos no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

³ Professora co-orientadora. Doutora e Mestra em Direito pela UFPA. Professora de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Execução Penal. Assessora do Juízo da 3 Vara Criminal de Marituba/PA. Especialista em Ciências Criminais pela PUC/Minas. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

The relevance of the discussion lies in the need to analyze the reflexes of class society and punitive power in the context of the writing of the First Code of Minors of 1927 as a point in Brazilian criminal history marked by inequality and segregation. The methodology applied is deductive, based on criminological theories, with the technique of bibliographic research. As a result of the discussion, it was noted how the process of stigmatization of the marginalized family and the minor in conflict with the law had the participation of the State through "treatment" initiatives, scientifically justified based on Cesare Lombroso's studies. Furthermore, it was shown that even if the Minors Code was formally overcome, the problems faced by young offenders still remain.

Key words: *Child, Teenager: Juvenile codes: Criminology, Cesare Lombroso.*

INTRODUÇÃO

A necessidade do estudo do cárcere dentro do contexto global das relações de produção já é dita por Lola Aniyar de Castro, ao citar Disraeli (apud CASTRO, 1983, p.186), em “Criminologia da Reação Social”. Para o autor, a história do sistema penal possui dois grandes personagens: os ricos e os pobres, e produzir qualquer tipo de conhecimento que não reconheça os entraves entre os dois grupos conduzirá à humanização das prisões, como se fossem alheias ao seu contexto histórico. E como disse Vera Malaguti Batista, para conhecer quem são os criminalizáveis, basta conhecer o eixo dos medos e traçar o caminho das criminalizações (2011, p. 24).

Dito isso, durante os meados do século XIX e início do século XX, a área das ciências criminais brasileira passou a ser fortemente influenciada pela Escola Penal Positivista europeia, que teve como um de seus principais teóricos o psiquiatra italiano Cesare Lombroso. O paradigma patológico e a concepção evolucionista do arquétipo criminoso, na qual os aspectos atávicos de cada indivíduo determinariam sua proximidade com a ilicitude, foram adotados por diversos estudiosos brasileiros em um momento histórico nacional pós-abolição marcado pela crescente pobreza em grandes centros urbanos.

Consonantemente, a comunidade internacional se voltava para os direitos da criança. A Declaração de Genebra, datada em 1924, preocupou-se com o desenvolvimento e proteção da faixa etária, principalmente para os órfãos de guerra. No Brasil, dão-se início as políticas públicas à essa parcela populacional, fazendo claras diferenciações entre crianças de classes privilegiadas e “menores”, jovens pobres alvos de tais medidas, que ficaram sob a tutela do Estado em razão das suas periculosidades, conceito popular na época (CONSENTIN, 2016, p. 116).

A “Teoria do criminoso nato”, termo comumente associada a Lombroso e que na realidade foi criado por Ferri (ALVAREZ, 2002, p. 679) irá, em 1927, encontrar as crianças e adolescentes brasileiros à margem da sociedade no primeiro texto jurídico penal direcionado à essa parcela populacional.

Assim, a problemática proposta nesta discussão se manifesta: em que medida a análise determinista advinda das escolas criminológicas positivas impactou a elaboração do Primeiro Código de Menores brasileiro?

A questão levantada por Zaffaroni, evocada por Vera Malaguti Batista “como pôde Lombroso florescer na Bahia?”. Logo, tomamos como eixo a sua pergunta, e também a de Vera Malaguti Batista: que mecanismos foram necessários para a internalização de uma doutrina penal que, paradoxalmente, opera em desfavor de nós mesmos? (2011, p. 17).

O presente trabalho busca compreender como se deu a transmutação das ideias da Escola Positiva, composta por Lombroso e adotada por Nina Rodrigues, na redação do primeiro Código de Menores, em 1927. Especificamente, analisa-se a figura dos jovens como essencial para a efetivação de objetivos punitivos e higienistas, verdadeiros recipientes dos ideais deterministas e marco inicial para uma política de tratamento às crianças e adolescentes definida pelo racismo, desigualdade e segregação. Ainda, em que pese o Código ter perdido vigência em 1979, com o advento do segundo Código de Menores, e em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, nota-se que o seu motivo condutor penetrou com sucesso na política assistencial brasileira e na postura política de prevenção-tratamento.

Não se olvida, entretanto, os avanços formais obtidos com a Constituição de 1988, tutelando em seu art. 277 o constitucional programa de assistência integral e o estabelecimento de absoluta prioridade para tutela e proteção dos direitos de crianças e adolescentes (BRASIL, 1988), responsáveis por uma mudança paradigmática no tratamento à essa parcela, abrindo caminho para a aprovação do Estatuto. Esse, estabelecido dois anos depois, regulamentou o referido artigo, revogando o Código de Menores de 1979 e abandonando a doutrina da situação irregular e a separação entre “infância” e “menores”.

Contudo, observa-se que materialmente a política de atenção não alcança os atuais desafios da socioeducação: no país, o número de adolescentes em privação e restrição de liberdade aumentou 58,6% entre 2009 a 2015, com base no levantamento feito pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos em 2018.

A metodologia aplicada para esta pesquisa é a dedutiva, partindo das teorias criminológicas positivistas e da análise sociológica da formação social brasileira para responder ao problema posto. Será ainda aplicada como técnica a bibliográfica, a fim de, metodologicamente, perpassar pela análise da estigmatização da família marginalizada e do menor em conflito com a lei frente as iniciativas do Estado de “tratamento”, para no final abordar a influência da teoria do “criminoso nato” de Cesare Lombroso no Brasil como um dos principais arcabouços teóricos dos juristas, médicos e elites que redigiram como se daria a política de atenção à criança e ao adolescente.

1. SUBCIDADÃOS

Antes de se falar propriamente das problemáticas de aspecto jurídico-político e redacional do Primeiro Código de Menores, assim como suas interseções com a Escola Positiva europeia, é necessário observar as condições sociais acerca da pobreza que permearam os séculos de vigência da legislação. Se trata de um olhar crítico acerca da história de classes brasileira, do funcionamento do capitalismo em diferentes contextos e voltado principalmente para as crianças e adolescentes marginalizados. Não se pode estudar acerca deste último sem adentrar o emaranhado fundacional do que se é entendido como cidadania e “subcidadania”.

Os conceitos apresentados pelo advogado e sociólogo Jessé Souza, em sua obra “Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro” (2018), servem para ilustrar uma análise contundente sobre a segmentação da sociedade brasileira. Souza explora a distinção entre dois grupos principais: os cidadãos, aqueles com acesso pleno aos direitos e oportunidades, e os subcidadãos, que vivem à margem, privados das garantias fundamentais. Essa divisão, conforme discutida em sua análise, revela as complexidades e contradições estruturais da sociedade brasileira, propondo uma reflexão crítica sobre as raízes e consequências dessa desigualdade arraigada.

No capítulo “O Processo de Modernização Periférica e a Construção de uma Ralé Estrutural” utiliza do conceito de “cidadania regulada” de Wanderley Guilherme dos Santos (1998, p. 98-109; 121) para ressaltar a relação de vínculo entre cidadania e ocupação profissional. Tal conexão ocorre de forma dependente, e aqueles que não possuem seu lugar no sistema reprodutivo reconhecido pelo Estado estão sujeitos a restrições ao alcance dos direitos sociais do cidadão.

Dito isso, Souza (2018, p.252; 259) argumenta que há um acordo implícito entre nós, como sociedade, de reconhecimento da existência de relações invisíveis que desqualificam os

indivíduos precarizados e marginalizados como cidadãos. Se trata de um fenômeno de massa que justifica a desigualdade social em sociedades periféricas, uma dominação simbólica subpolítica que valora a população em hierarquias dependentes do Estado e mercado: “gente” será o europeu, aquele que cabe dentro da concepção de ser humano que habita a consciência cotidiana. Logo, a referida atribuição se traduz nos preconceitos de cor, classe e gênero, mas também no preconceito a certo tipo de personalidade, julgada improdutiva e incompatível com a sociedade de produção capitalista.

São justamente os indivíduos encaixados nesse paradigma que serão analisados por Florestan Fernandes, autor pelo qual Jessé encontrará no cerne da inadequação psicossocial da família marginalizada e desorganizada o problema do abandono e inadaptação (FERNANDES, 1979, p.9). A anomia familiar funciona como a continuidade da política escravocrata brasileira, que destituía qualquer tentativa de organização comunitária dos escravos, e é a permanência de uma sistemática de exclusão. Já quando se fala de abandono, Souza traz Fernandes dentro do contexto de transição da ordem escravista para a ordem competitiva: os negros e mulatos tiveram “o pior ponto de partida” (SOUZA, 1979, p. 222).

Os padrões familiares disruptivos, de acordo com o sociólogo, eram objetos de estratégia de desorganização dos mais vulneráveis por parte das elites vigentes. Logo, nas convivências nos lugares estabelecidos por e para esses indivíduos (cortiços, barracos e favelas), encontra-se na recorrente figura do filho natural e a mãe solteira os mais variados obstáculos. Ocorria uma dinâmica em que as crianças, jovens e imaturos eram compelidos a se tornarem “sabidos” e “donos do próprio nariz” por justamente não possuírem a figura parental. Viravam, então, “delinquentes” (SOUZA, 1979, p. 227-228).

Essa ausência não era estritamente intencional pois, se para as classes altas a família segura e organizada era um dos pilares para a existência na sociedade competitiva, para os marginalizados a forma de organização familiar deveria ser o completo oposto (SOUZA, 1979, p. 228). Operaria da seguinte forma:

Para os pais, o caminho se restringia às “franjas marginais” do sistema:

O mergulho na escória proletária, no ócio dissimulado, ou ainda na vagabundagem sistemática e na criminalidade fortuita ou permanente (SOUZA, 1979, p. 227).

Para evitar a marginalização e o estigma dos trabalhos subalternos, frequentemente caracterizados como degradantes e arriscados, as alternativas como a vida de vagabundo, ladrão ou prostituta poderiam, paradoxalmente, oferecer oportunidades que, sob certas condições, pareciam mais atraentes e viáveis (SOUZA, 1979, p. 227-229). Esse contexto aponta para um

cenário em que a busca por dignidade e segurança, ainda que precária, levava parte da população a considerar esses caminhos como alternativas, revelando as restrições impostas por uma estrutura social excludente.

Já para os filhos, em contato esporádico com seus familiares em decorrência da necessidade do trabalho para a mínima sobrevivência na sociedade competitiva, o cotidiano se preenchia pelo abandono e a “delinquência”. Isso chama a atenção das elites e do poder punitivo, daí surgindo a demanda pela tipificação da criança e do jovem em um código penal próprio.

É como Cossetin e Lara (2011, p. 116) contextualizam a análise de Faleiros em seu artigo “O Percurso Histórico das Políticas Públicas de Atenção à Criança e ao Adolescente: o Período de 1920 a 1979”, ao descrever as primeiras iniciativas de assistência infantil no Brasil. Segundo os autores, enquanto uma parcela das crianças, protegida pela estrutura familiar, recebia educação formal, outra, classificada como “menores” pelas normas vigentes, ficava sob a tutela do Estado. Para este grupo, a educação era essencialmente voltada à preparação para o trabalho. Essa distinção recebeu atenção especial dos médicos higienistas e dos juristas das primeiras décadas do século, que contribuíram para consolidar essa abordagem educacional e assistencial (COSSETIN; LARA, 2011).

Luciano Goés, em seu estudo intitulado “A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira”, descreve os ambientes familiares nos chamados “morro-cidade” como verdadeiros enclaves de exclusão, planejados sob uma lógica geopolítica semelhante a campos de concentração (2016, p. 17). Passam a ser as “cidades armadilhas”, de Malaguti Batista (2006, p. 36), onde a ausência de saneamento e as precárias condições de vida foram, na prática, usadas como instrumentos para controlar e eliminar aqueles considerados indesejáveis.

Essa “zona de exclusão”, marcada pela pobreza e violência, segundo Goés, foi ignorada ou até fomentada pelo Estado sob uma política higienista. Nos dias atuais, após décadas de abandono, o Estado retorna a essas comunidades com um discurso de “pacificação”, sugerindo que o único “direito” dessas pessoas seja a submissão forçada à violência institucional:

[...] idealizadas para amenizar o medo branco, onde se esperou que as doenças causadas pela total ausência de saneamento básico e a inexistência de condições de vida exterminassem os indesejados. Uma zona de exclusão, pobreza e violência que o Estado não apenas ignorou, mas promoveu com fins higienistas, até agora, quando após o total descaso histórico, sobe as vielas “sorrindo” impondo a “pacificação”, demonstrando que o único direito dessa “quase gente” é ser violentada. (GOÉS, 2016, p. 17).

Qualquer tentativa de transmutar as fronteiras sociais e espaciais, principalmente nos locais hegemonicamente brancos, era vista e percebida como desorganização de espaços já pré-definidos. As elites, portanto, consideram que, diante das ameaças de um ideal igualitário potencialmente revolucionário, a estratégia mais eficaz é a construção de uma justificativa "científica" para a manutenção da desigualdade (BATISTA, 2011, p. 27).

Desconfortável a posição dos sujeitos do ciclo da miséria que, fora do contexto de exploração, eram pedras no caminho do projeto de desenvolvimento urbano brasileiro, causando transtornos e medos às elites. O Estado, então, retira os mais jovens do convívio social para tomar para si o papel de criá-los e moldá-los longe da estrutura familiar. Utilizando, em todos os momentos, dos mecanismos seculares de desorganização e desqualificação dos componentes da família marginalizada como cidadãos.

Dessa forma, alcançava-se a almejada estrutura de controle social, baseada na exclusão e no disciplinamento dos corpos marginalizados, refletindo o projeto de poder das elites: garantir a ordem social e urbana, ao mesmo tempo em que se criminaliza a pobreza e a marginalização. Essas políticas de intervenção, fundamentadas em teorias higienistas e na criminologia positivista, vieram a legitimar o encarceramento de crianças e adolescentes pobres, justamente por encontrarem neles o nascimento do moralmente rejeitável. Esse processo é permeado por um mecanismo de perpetuação das desigualdades sociais atrelado intimamente ao conceito de subcidadania.

2. PODER PUNITIVO E POLÍTICA DE ORDEM SOCIAL

Souza e Fernandes discorrem acerca da sociedade de classes, identificando nas motivações do abandono, no desprezo e na falta de atenção do sistema competitivo para com a “ralé nacional” os principais desafios desse grupo (SOUZA, 2018, p.229). Contudo, quando se fala de sistema punitivo, não há o que se pensar em negligência: atua diretamente para que os indivíduos marginalizados tenham uma vida precária, irrisória dos direitos mais básicos e propositalmente condicionada ao crime.

Há autores, como Alessandro Baratta, que interpretam como essa dinâmica funciona. Em “Criminologia Crítica do Direito Penal”, acerca da função direta e indireta do sistema punitivo, argumenta que primeiro golpeamos uma criminalidade visível para legalizar uma oculta - selecionamos quem será preso com base na desigualdade social. Segundo, alimentamos uma zona de marginalizados criminais, inseridos em ciclos econômicos do crime, tendo o

mecanismo político de utilizá-los com fins subversivos de desvalorização da condição humana e legitimação para perda de direitos (BARATTA, 2002, p. 190).

Os sujeitos marginalizados de Baratta, no contexto brasileiro, são os subcidadãos de Jessé Souza. E ainda, quando se volta o olhar para as primeiras crianças e adolescentes subcidadãos tipificados por um código próprio, percebe-se que na maioria dos casos nem se quer há crimes para “golpear”. Criminaliza-se, portanto, o perambular pelas ruas, o desvirtuamento, a criança periculosa e adolescente delinquente⁴.

Na dinâmica do controle de poder exercido pelas classes privilegiadas por meio do poder punitivo, como já identificado por Zaffaroni e Perangeli (2011, p.49-55) em suas críticas a prevenção geral, a tentativa institucional era de prevenir e conter a tudo aquilo alheio aos interesses morais das elites. O Primeiro Código de Menores nasce nesse contexto: a sociedade brasileira de 1927 caminhava em direção ao “vigoroso surto industrial” de 1933, a economia ainda permanecia majoritariamente composta pela agro exportação, mas crescia a expectativa e demanda por organização (SALOMÃO, 2017, p. 421-442). Para assegurar a superação da pobreza foram traçadas metas ambiciosas, mas tal planejamento desconsiderava as suas verdadeiras causas (COSENTIN; LARA, 2011, p.116).

A solução do país para o ideal de contenção dos sujeitos perigosos, logo, é puni-los ao processo desenvolvimentista (COSENTIN; LARA, 2011, p 117-118). O Estado interna os desajustados, crianças e adolescentes em instituições onde a possibilidade de se tornarem violentos deixaria de ser uma ameaça. Referindo-se aos a ele sujeitos como “abandonados” e “delinquentes”, o código instaura o que é denominado por Faleiros como a “política do menor”.

Era, efetivamente, uma política de ordem: livrava-se dos desordeiros e dos vadios, extirpando o mal pela raiz. A legitimação do Estado para atuar preventivamente na procura e eventual *cura* do “mal” na criança e no adolescente da primeira metade do século XX perpassou por bases teóricas que facilmente englobam e criminalizam a miséria, uma delas a Antropologia

⁴ Um exemplo disto pode ser percebido nos Estados Unidos da América, onde se pune o crime de vadiagem sob o tipo penal *loitering*, que ocorre quando alguém permanece em um local público ou privado por longo período de tempo sem um propósito específico. Cada estado legisla livremente sobre a matéria, sabendo-se que, historicamente, a definição vaga é utilizada contra grupos marginalizados. Na cidade de Los Angeles, Califórnia, adultos negros compuseram 56.1% das denúncias de *loitering* entre 2017-2019, apesar de serem menos de 10% da população, segundo a carta do Governador Gavin Newsom que banii o crime do código penal do estado em julho de 2022, quando associado à intenção de cometer prostituição. Essa medida foi parte de um esforço para combater a criminalização de trabalhadores sexuais, que são frequentemente alvo de detenções com base em suspeitas vagas e discriminatórias, principalmente mulheres trans e negras.

Criminal, guiada por Lombroso. É o cientificismo compatível com as motivações preventivas do poder punitivo.

Como já dito por Patrícia Vanzolini:

[...] o modelo de um Estado-providência, ativo na persecução de seus objetivos, casou-se perfeitamente com a ideia de uma intervenção direta e positiva sobre o criminoso, que através da imposição e, acima de tudo, da execução da pena, pudesse nele produzir uma forma reforma moral e preencher o déficit de socialização (2021, p. 58).

O caráter assistencialista e higienista do Código, no entanto, possui raízes já analisadas pela academia. Na sociedade disciplinar europeia, Édson Passetti afirma que se investe em um corpo são para que se adeque ao trabalho evite revoltas (PASSETTI, 1999, p. 57).

O autor discorre que na Alemanha e na Inglaterra do século XVIII, a medicina se orientava pelo propósito mais amplo de elevar a qualidade de vida de toda a população, sem uma atenção exclusiva ao corpo dos trabalhadores. Essa prática refletia uma visão humanista e generalista da saúde pública, voltada ao bem-estar coletivo. Em contrapartida, na França urbana da mesma época, a medicina assumiu uma postura distinta e mais restritiva: os pobres passaram a ser vistos como focos de riscos e ameaças à ordem social, o que justificou um controle intensivo e politicamente motivado sobre seus ambientes e condições de vida. Nesse contexto, a prática médica francesa fortaleceu-se como uma ferramenta de vigilância e dominação, consolidando uma aliança entre o conhecimento científico e o poder estatal para exercer controle social (PASSETTI, 1999, p. 57).

A cidade limpa e organizada é feita para os capazes de produzir força de trabalho, os saudáveis e verdadeiramente vivos⁵. Logo, a sociedade útil deveria ser purgada dos potencialmente perigosos, os instituindo e instalando em medidas de internação. Assim, quando Jessé Souza aborda o caráter predatório e desqualificador da sociedade competitiva em relação

⁵ Tal conceito ainda permanece, com um exemplo prático na atual política higienista da Prefeitura de São Paulo contra a população em situação de rua. Segundo a declaração do Movimento Estadual da População em Situação de Rua, dada no final de julho 2021, cerca de dezesseis pessoas em situação de rua morreram por conta da massa de frio intenso na capital do Estado. Tal situação, segundo o referido grupo, deve-se a gestão governamental, por meio de setores como o da Segurança Pública, que contribuem para a violação de direitos desta população, retirando cobertores e pertences destas pessoas. Outra situação associável seria o movimento de arquitetura hostil, prática que visa excluir, desencorajar ou criar desconforto para determinados grupos de pessoas em espaços públicos (como assentos desconfortáveis, divisórias estratégicas e pontas de ferro anti-sem-teto). Em 2021, foi proposto perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 488/21, que proíbe o uso de arquitetura urbana de caráter hostil ao livre trânsito da população em situação de rua nos espaços de uso público, segundo a Agência Câmara de Notícias em 11/05/2021 (acesso em 05/09/2024, disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/756884-proposta-proibe-arquitetura-hostil-a-populacao-de-rua-em-areas-publicas/>).

aos “subcidadãos”, está falando também dos potenciais criminosos.

No Brasil, não há diferenciação entre os dois, pois em uma sociedade pautada pela competição, a cor adquire um significado que a posiciona como um marcador de "primitividade" relativa — sempre em contraste com o modelo idealizado do ser humano produtivo e funcional, tal como estabelecido pelo racionalismo ocidental e reforçado por suas instituições centrais. Esse conceito não se limita a uma simples diferenciação estética; ele se projeta como um critério que valida ou invalida a conformidade de indivíduos e grupos com os parâmetros ditados por uma lógica utilitarista e excludente. No entanto, essa leitura da cor como índice de valor é uma construção social fluida, podendo ser aceita, reinterpretada ou até desafiada pelos próprios indivíduos e comunidades, conforme as circunstâncias e as estratégias de afirmação identitária (SOUZA, 2018, p.230).

Tanto é que Goés caracteriza o liberalismo tardio do referido período frente a questão racial, ganhando status prognóstico dentre a elite justamente porque essa visava manter a estrutura racialmente estabelecida intacta. Busca-se, então legitimidade científica para corroborá-la (2016, p.144).

O verdadeiro controle social, segundo Zaffaroni (1991, p. 77) não se consolidou através do modelo disciplinador de Bentham e seu panóptico, mas sim pelo modelo lombrosiano, que transformou em natural as teorias raciais, criando assim o primeiro “apartheid criminológico marginal”. Essa abordagem, ao patologizar características raciais, ofereceu uma base teórica para a segregação concreta que os negros e seus descendentes experimentavam na sociedade.

O modelo lombrosiano não apenas reforçou a exclusão social, mas também legitimou, sob o verniz da ciência, uma estrutura de controle que marginalizava grupos inteiros, estabelecendo uma separação criminológica que ultrapassava o âmbito teórico para sustentar práticas de discriminação sistemática e institucionalizada (ZAFFARONI, 1991, p. 77).

3. A CRIMINOLOGIA POSITIVISTA

Dentro do contexto assistencial e higienista, a crença de que as crianças e adolescentes marginalizados da primeira metade do século XX se tornariam criminosos no futuro era material e tangível. Dá-se especial atenção à tese do psiquiatra italiano Cesare Lombroso e da Escola Positiva europeia, por se tratar da concepção mais proeminente, em termos de influência, na redação e aplicação do Primeiro Código de Menores.

O psiquiatra italiano, conforme expõe Marcos César Alvarez, sustentava a crença de que seria possível “identificar, valendo-se de sinais anatômicos, aqueles indivíduos que estariam

hereditariamente destinados ao crime” (ALVAREZ, 2002, p. 679). Para Lombroso, a criminalidade estaria biologicamente inscrita em certos grupos, de modo que traços físicos indicariam uma predisposição natural ao delito.

Goés (2016, p. 122) complementa essa perspectiva ao esclarecer que, na lógica lombrosiana, havia uma suposta ligação entre organismos mais “simples” caracterizados como primitivos (negros), selvagens e criminosos natos e a ausência do desenvolvimento cerebral que, segundo Lombroso, seria próprio do homem branco civilizado. Esse último, posicionado no topo da hierarquia social, representaria uma “aristocracia do crime”, reservando-se a ele os chamados crimes de colarinho branco, típicos da burguesia. Essa divisão evidenciava uma tentativa de naturalizar o racismo e justificar a criminalização seletiva de determinados grupos, mantendo intacto o status e a impunidade das classes dominantes.

A Escola Positivista da qual fazia parte é berço da criminologia propulsora de uma filosofia que impregnou a política pública de atenção à infância, e tendo como sua espinha dorsal o racismo. Goés a descreve como uma “teoria de transmissão do determinismo delinquencial”, na medida em que a causa do crime, sem diferenças se já praticado ou não, é atribuída à ancestralidade do indivíduo. Ocorria em dois eixos: seja diretamente (pela sua hereditariedade) ou indiretamente, buscando o atavismo incidente ao crime na árvore genealógica (2016, p. 101).

Em 1983 é caracterizada por Lola Aniyar de Castro (1983, p.4): o psiquiatra italiano e seus seguidores acreditavam estar “descobrimdo” a realidade de forma irreflexiva, não aduzindo significados ou observações subjetivas, mas leis gerais objetivas e imutáveis. São derivadas de generalizações e tentam ser aplicadas à vida social, laqueadas por uma suposta racionalidade científica, para explicar os fatos sociais, ignorando por completo o contexto a qual fazem parte. Em termos concretos, a ação da Criminologia Clínica, massa positivista, é ilustrável:

[...] vemos que os especialistas estudam o quociente intelectual dos presos, mais as condições de vida familiar, mais o tamanho do corpo, mais o funcionamento de suas glândulas endócrinas, mais o tamanho do crânio, seus traços de personalidade, etc.
 [...]vemos pois como a criminologia positivista estuda o delinquente e não a lei penal e, portanto, tenta modificar o delinquente e não a lei penal. A lei penal é a realidade estabelecida, a realidade oficial que lhe foi dada. Estuda esta realidade sem questioná-la, sem crítica-la; a lei, se diz, reflete os interesses do grupo e, portanto, quem não cumpre a lei deve ter traços patológicos, não é uma pessoa normal; é uma pessoa a ser estudada como um objeto estranho, como se estuda um doente. O delinquente é uma pessoa anormal porque viola a lei. Mas o positivista não se interessa em questionar a lei, em perguntar-se o que é a lei, porque está ali, quem a colocou, o que significa, para que e a quem serve, como opera. Interessa-lhe, em troca, o delinquente, porque é alguém que afrontou a sua realidade oficial. E então tenta adequar o delinquente à realidade oficial; modificá-lo, readaptá-lo, ressocializá-lo segundo os valores da realidade oficial, que é a única autêntica e verdadeira para ele (CASTRO, 1989, p.5).

Goés anuncia o mecanismo do paradigma etiológico lombrosiano: a desigualdade empírica produziu o saber científico que se legitimou na empiria do cárcere (2016, p. 110). Ou seja, se a maioria dos presos é pobre, conclui-se, pela legitimação do discurso médico, que a causa criminal está reduzida à figura do autor do delito. Vera Malaguti afirma que o positivismo transfere o objeto do delito demarcado juridicamente para a pessoa do delinquente (2011, p. 26). Em outras palavras, Vera Regina Pereira de Andrade sustenta que o prognóstico periculosista orientaria a política criminal a partir de um saber científico para diagnosticar o agente patológico, com base na periculosidade, e assim prescrever o remédio curativo (1995, p.25).

Esse paradigma parte da realidade empírica de que a maioria dos detentos pertence às classes mais pobres, e, ao validar essa constatação por meio do discurso médico, acaba por reduzir a causa da criminalidade à própria figura do autor do crime, desconsiderando contextos sociais mais amplos. Em consonância com essa visão, Vera Malaguti (2011, p. 26) argumenta que o positivismo desloca o foco do crime, inicialmente definido em termos jurídicos, para a pessoa do delinquente. Assim, a transgressão deixa de ser um ato desviante e passa a ser uma característica inerente ao indivíduo, o que torna a criminalização uma questão pessoal e biológica.

Em outras palavras, Vera Regina Pereira de Andrade (1995, p. 25) descreve o prognóstico periculosista como um modelo que não apenas reforça o maniqueísmo entre "normais" e "anormais", mas também estrutura um saber técnico que diagnostica o indivíduo considerado "patológico" e indica o tratamento "curativo" para corrigir seu desvio. Esse saber fundamenta-se na presunção de que certos indivíduos possuem uma predisposição inerente à criminalidade, o que justifica uma política criminal voltada para sua suposta periculosidade.

Logo, a política criminal se adaptava conforme as periculosidades apontadas por Lombroso: se trata da propositura de Direitos Penais diferenciados para criminosos desiguais, ou seja, cada grupo criminal teria a fisionomia correspondente ao tipo penal cometido.

Quanto às crianças, Goés assevera que suas determinações são claras, identificando as diferenciações entre crianças superiores e aquelas atávicas, desprovidas de senso moral, propensas ao delito e que carregariam hereditariamente o gene do crime. Lombroso atribui a educação o papel de modificar, mas não erradicar, essa dinâmica:

Lombroso destaca que nas crianças desprovidas do senso moral (que nas crianças superiores é uma faculdade modificável pelo ambiente que desenvolve nelas a

inteligência e a consciência do bem e do mal), por uma série de causas atávicas (cólera, vingança, ciúme, mentira, crueldade, preguiça, ociosidade, glória, vaidade, mimetismo e imprevidência) é possível se identificar o germe criminal, assemelhando-as aos inferiores de modo temporário ou permanente, considerando sua ascendência e sua natureza. Essa condição transitória é estabelecida pela educação que produz como resultado, na maioria das crianças, o desenvolvimento cerebral completo típico do homem branco superior, enquanto que na minoria nem uma boa educação é capaz de alterar sua inferioridade congênita. (GOÉS, 2016, p. 117).

É precisamente nos apontamentos de Lombroso sobre a educação que se encontra grande parte da transposição do seu pensamento à cultura punitiva brasileira. Se volta às medidas alternativas para demonstrar que as opções preventivas ao crime de caráter permanente (custódia ininterrupta), seriam as únicas eficazes em relação aos delinquentes natos, estes irrecuperáveis. Propõe-se, então, a criação de instituições de confinamento perpétuo para aqueles que ele identificava como “futuros delinquentes” ou “criminosos precoces” (LOMBROSO, 2001, p. 158).

Já o brasileiro Nina Rodrigues, médico legista responsável por oficializar a disseminação das teorias do positivismo criminológico italiano, em 1894, na sua obra “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil” alcança a concepção de que haveria uma diferença fundamental entre as raças quanto à sua constituição mental, com valores morais e as noções de justiça diferentes conforme grupos. Diante disso, a responsabilização penal para cada parcela racial deveria corresponder ao seu respectivo código de conduta. Efetivamente, defendia que negros e índios, raças inferiores, necessitavam de um código que reforçasse suas incapacidades⁶.

Para fundamentar uma visão crítica sobre o desenvolvimento humano, o autor recorre à teoria de Cesare Lombroso, sugerindo paralelismos entre o estágio de desenvolvimento da raça negra e o processo de formação fetal observado na infância da raça branca. Essa comparação leva à descrição da raça negra em termos que a aproximam de uma “população infantil”,

⁶ Raimundo Nina Rodrigues nasceu em Vargem Grande, município do Maranhão, em 1862. Já formado em medicina em 1888, começou escrevendo artigos sobre higiene pública e também um trabalho sobre a lepra, no qual se encontra a sua primeira tentativa de um quadro classificatório das raças no Maranhão (RODRIGUES, 2015, p. 1). Em 1896 publicou *O Animismo fetichista dos negros baianos*, considerada uma “etnografia detalhada e verossímil da religião afro-brasileira, e seu autor, talvez o primeiro etnógrafo do Brasil urbano” (Fry e Maggie, 2006). Em contrapartida, em *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* (1894) relativiza o conceito de crime com o argumento de que as condições de cada raça imprimem uma responsabilidade penal diversa, defendendo a existência de raças inferiores, “de diferenças ontológica e hierarquizantes entre as raças formadoras da nação brasileira” (BAKKE, 2011, p. 2). Desempenhou ainda um papel crucial na consolidação de teorias racistas e criminológicas no Brasil ao defender a existência características biológicas e atávicas atreladas à raça determinavam a propensão ao crime, deu legitimidade científica ao tratamento desigual desses indivíduos pela lei. No Código de 1927, essa perspectiva se manifestou na criminalização da pobreza e na tipificação de menores como potenciais delinquentes.

delineando um entendimento do desenvolvimento que, na época, reflete um viés evolucionista e determinista (GOÉS, 2015, p. 177).

Propunha, portanto, que o grau de desenvolvimento de crianças brancas se daria com a maioria elevada ao máximo, já as crianças negras e mestiças precisariam ser avaliadas por peritos para determiná-lo. Nesse contexto, o internato corretivo é apresentado como uma medida destinada a isolar e punir indivíduos com base em características consideradas inerentes à sua etnia, utilizando argumentos que associam os comportamentos antissociais a uma suposta predisposição racial. O sistema é defendido como um ambiente onde, sob o pretexto de proteção e correção, aplicam-se medidas cautelares que substituem as penas convencionais (GOÉS, 2015, p. 190).

O caminho adotado pelo Brasil nos Códigos de Menores diverge e se assemelha ao que foi exposto: criará laços inquebráveis com as prevenções, principalmente a geral especial no tocante à política de tratamento e correção das crianças e adolescentes, cumulativamente adquirindo raízes fincadas nas opções de custódia ininterrupta.

Isso porque o Sistema Jurisdicional, guiado pelo Código, atuava com o apoio de avaliações de diversos tipos sobre o estado psicológico, físico e moral dos jovens, para ensejar o encarceramento com o propósito de evitar que aquele indivíduo cometa infrações. Em outras palavras, juízes e profissionais da época atuavam em conjunto para retirar aqueles considerados *periculosos* da sociedade, para protegê-la e ao mesmo tempo conter aquilo que não se enquadravam no modelo social em construção. Dessa forma, não se buscava uma ressocialização, mas sim uma política de tratamento corretivo, esse podendo perdurar até quando o magistrado considerasse necessário, em avaliações a cada dois anos, com base na aferição de suposta potencialidade criminosa.

4. OS REFLEXOS DE LOMBROSO

Zaffaroni caracteriza a adoção do discurso lombrosiano em países marginais como o “fenômeno da recepção” (1998, p. 123). Pela sua utilidade frente a matriz racista, homogeneizou-se inúmeras teorias, apesar de muitas vezes contraditórias, pois reafirmavam as posições hegemônicas e periféricas.

Vera Malaguti Batista nos remete aos questionamentos recorrentes quando nos debruçamos diante do tema, onde a reflexão crítica questiona como uma ideologia tão corrosiva pôde penetrar tão profundamente na consciência coletiva dos povos latino-americanos, a ponto de enraizar-se como uma lente pela qual a própria identidade é deformada e oprimida. É

inquietante perceber como, sob o peso desse arcabouço teórico, a América Latina foi concebida não como espaço de liberdade e diversidade, mas sim como um vasto “território de degredo”, transformado em campos de confinamento, violência e extermínio desenfreado (2011, p. 46).

Esse processo, conforme aponta a autora (2011, p. 46), foi intensificado pelo positivismo, que reconfigurou a região em uma espécie de instituição de sequestro monumental, onde se aglomeravam aqueles considerados “indesejáveis” — africanos, indígenas, judeus, mouros e outros grupos estigmatizados, incluindo os chamados “criminosos natos” da Europa.

A produção intelectual acerca da tipologia do criminoso e daqueles à margem da convenção social marcou o ponto inicial do que resultaria no Código de 1927. Marcos César Alvarez, autor do artigo intitulado “A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais”, encontra a concretização da influência de Lombroso tanto na legislação quanto na prática penal: não somente na criação do Código, mas também em grande medida nas reformas legais e institucionais do período, com a criação do Instituto Disciplinar e a Penitenciária do Estado de São Paulo (2002, p.696). Além disso, os tribunais criaram afeto a teoria do criminoso nato, afirmando o autor que seus desdobramentos perduraram contra o tempo, produzindo efeitos longevos.

Isso se dá pelo fato de a própria redação do código utilizar, além de claras diferenciações entre as crianças ricas e os *menores*, um aparato redacional-funcional incriminatório da pobreza. Em contraste com aqueles que viveriam a infância com o controle exercido pela família e escola, os “menores” seriam tutelados pelo Código de Menores aplicado pelos tribunais. Sposato afirma que a simples condição de pobreza de uma criança e já demonstrava um pressuposto para a intervenção (2011, p. 25), restando clara a diferenciação entre dois tipos de infância.

Entende-se que “situação irregular”, “contexto moralmente repreensível”, “periculosidades” e até mesmo “menores” remetem à uma tipificação envolta no tratamento presente para a prevenção de um comportamento futuro. Era um resguardo com a segurança pública justificado por um consciente coletivo desqualificador da condição das famílias pobres como cidadãs. Aos pais, exclusivamente, recaía a responsabilização pelas condições vividas, únicos culpados pelo “desvirtuamento” de si mesmos e seus filhos às normas morais estabelecidas. São denominações ideológicas, carregadas pelas divisões postas pela sociedade de classes (COSENTIN; LARA, 2011, p.127).

Traz-se o pensamento de Lombroso como catalisador dessa dinâmica. Dessa forma, o poder punitivo oferece e impõe a assistência à infância para, por meio dela, agir conforme os

projetos de curto e longo prazo que o habilitavam: as políticas higienistas e preventivas, respectivamente. Formaram-se duas instituições: a Seção de Higiene Infantil do Departamento Nacional de Saúde Pública e o Juizado de Menores (Rizinni, 2011), administradas em sua maioria por seguimentos religiosos e obras filantrópicas, fundadas por juristas, como o Patronato de Menores (DUARTE, 2017, p. 74).

O artigo 150 do Código de Menores de 1927, especialmente em seu inciso II, descreve as atribuições do médico-psiquiatra na época, estabelecendo que cabe a este profissional realizar visitas domiciliares às famílias dos menores. Essas visitas eram consideradas essenciais para investigar tanto os antecedentes hereditários quanto os aspectos pessoais do jovem em questão. Essa diretriz ilustra o rigor com que o Estado buscava catalogar e monitorar características familiares, fundamentando práticas que vinculavam questões de comportamento a fatores hereditários, refletindo a forte influência das teorias eugênicas do período (BRASIL, 1927, s/p).

Nos artigos 26, 27, 28 e 32, o Código de Menores de 1927 apresenta definições que caracterizam aqueles em situações de abandono, vadiagem e mendicância, traçando critérios específicos que, em muitos casos, vinculam o comportamento dos menores ao ambiente familiar. Estes dispositivos também preveem a perda do poder familiar quando os responsáveis, sejam eles pais ou tutores, engajam-se em condutas que desrespeitem normas de moralidade e bons costumes, embora tais conceitos não sejam claramente delimitados, permitindo ampla margem para interpretações subjetivas por parte dos aplicadores da lei.

O Artigo 26 considera abandonados os menores de 18 anos cujos pais, tutores ou responsáveis são incapazes, de maneira comprovada, de cumprir com suas obrigações. Adicionalmente, inclui aqueles que convivem com indivíduos que praticam atos contrários à moralidade. O Artigo 27 define o “encarregado da guarda” como qualquer pessoa que, sem necessariamente deter a paternidade, assume a responsabilidade pela supervisão e educação do menor. Já o Artigo 28 identifica como vadios os menores que, mesmo sob supervisão familiar, recusam-se a receber instrução ou realizar trabalho produtivo, vagando pelas vias públicas. Esse conceito também abrange aqueles que deixam o lar sem justificativa, sobrevivendo de atividades consideradas imorais ou proibidas. Por fim, o Artigo 29 classifica como mendigos os menores que, de forma recorrente, solicitam esmolas ou vendem objetos para sustento próprio ou de terceiros, incluindo pais.

A disposição final no Artigo 32 prevê a perda do poder familiar para pais ou mães envolvidos em práticas imorais, reforçando um sistema punitivo e moralizador, que enxergava

no comportamento dos responsáveis um reflexo direto na "correção" da conduta dos menores (BRASIL, 1927).

O caráter preventivo é anunciando por Cossetin e Lara (2011, p. 118), na medida em o convencimento do juiz acerca das avaliações acerca dos estados mental, físico e moral do menor de 14 anos poderia ensejar uma reclusão para prevenir infrações futuras, caso assim entendesse. Outras medidas incluíam: se verificasse que a criança estava em situação de abandono, pervertida ou em perigo de ser, colocava-a em asilo, casa de educação, escola de preservação ou confiaria a pessoa idônea por todo o tempo necessário à sua educação contando que não ultrapasse a idade de 21 anos. Podia também ordenar tratamento para as crianças em estado de alienação ou deficiência mental, epilepsia, surdez-mudez, cegueira ou situações especiais.

Aqueles que não se enquadravam em nenhuma dessas categorias poderiam ser entregues aos responsáveis. Contudo, a legislação revelava um viés de punição preventiva, na medida em que, se a autoridade considerasse a possibilidade de futura transgressão por parte do menor, medidas de reclusão poderiam ser aplicadas para "prevenir" possíveis infrações.

No que concerne a crianças e adolescentes abandonados entre 14 e 18 anos, as autoras reforçam o propósito preventivo que permeava o Código de Menores. O dispositivo concedia ao magistrado ampla autonomia para decidir, em intervalos bienais, se esses jovens continuariam em reclusão até atingirem a maioridade, fundamentando-se em uma análise da "potencialidade criminosa" atribuída a cada um.

Moura (2005, p. 39) argumenta que essa visão reforçava uma concepção de jovens em situação de vulnerabilidade como sujeitos "potencialmente criminosos e abandonados," moldando as diretrizes do Estado para intervir na vida desses indivíduos com um viés corretivo e coercitivo. Dessa forma, o sistema estabelecia uma linha tênue entre proteção e repressão, utilizando a prevenção como justificativa para manter os jovens sob rígido controle institucional, independentemente de infrações efetivas.

Em resumo, havia um interesse somente médico-moral no aspecto familiar da criança e do adolescente. Investigava-se características hereditárias e pessoais em busca de situações que apontassem para a pobreza e desvio moral, tornando a internação justificada. Os magistrados decidiriam acerca da permanência ou não daquele indivíduo em uma unidade de internação com base em avaliações subjetivas acerca de uma filosofia que tenta, ao máximo, ser objetiva.

Cesare Lombroso influencia um pensamento já existente na sociedade brasileira, e dá a ele o cientificismo necessário para sua consolidação. Se traduz na concepção de Nina Rodrigues, de que há um inatismo e atavismo incontornável, passivo somente de tratamento

dentre uma raça, sendo centelha para a visão de que todos aqueles nascidos na pobreza se tornariam criminosos ou empecilhos para o bom seguimento social.

Nesse sentido, o criminoso nato de Lombroso e o atavismo e inatismo como traços intrínsecos de determinadas raças de Nina Rodrigues desaguam nos termos cunhados pelo Código, agora incorporados a “menores abandonados”, “vadios” e “mendigos”, o que legitimava a intervenção diante da "situação irregular" e "periculosidade". Se trata, efetivamente, da busca da correção moral de crianças acalcada em teorias lombrosianas e racialistas. Assim, se institucionaliza o entendimento de que a pobreza era uma condição criminalizante em si.

Os subcidadãos de Souza e sujeitos marginalizados de Baratta agora, no contexto do cárcere, se tornam os “apátridas” de Lafer. Salo de Carvalho explica o conceito, onde o fenômeno em questão não se limita meramente à tradicional demarcação entre nacionais e estrangeiros; ele se estende à criação de circunstâncias em que certos indivíduos se veem privados dos fundamentos essenciais que os conectam ao arcabouço jurídico dos Estados. Ao serem relegados a uma posição onde a legalidade e a proteção jurisdicional lhes são negadas, esses sujeitos passam a vivenciar uma espécie de "morte civil"

Os subcidadãos de Souza e sujeitos marginalizados de Baratta agora, no contexto do cárcere, se tornam os “apátridas” de Lafer. Salo de Carvalho explica o conceito:

[...] não estaria apenas vinculada à clássica distinção entre nacionais e estrangeiros, mas sim ao fato de provocar em algumas pessoas situação de perda dos elementos mínimos de conexão com a ordem jurídica interna dos Estados, destituindo-os da legalidade e da jurisdição. Tal condição retiraria o status de cidadania do homem, estabelecendo-lhe uma ‘morte civil’. Declarada formalmente, provoca a perda da condição civil, a desterritorialização e a incapacidade de reivindicação dos direitos, transformando sujeitos em objetos descartáveis (Lafer, pp. 146-166 apud CARVALHO, 2003, p. 152).

Quem provoca esse estado, além da marginalização, é o próprio cárcere, revelando-se o destino dos condenados que, ao romperem o pacto social, acabam relegados a uma "morte civil" – expressão que encapsula não apenas a exclusão jurídica, mas também a completa marginalização dentro da sociedade organizada (CARVALHO, 2003, p. 152).

No jovem pobre, portanto, se configuraria o nascimento do crime. Vê-se na criança e adolescente pobres o gene da delinquência e loucura moral, características biológicas e discriminatórias que, mesmo desenvolvidas ao longo do tempo e relacionadas ao meio social, serviram para institucionalizar e segregar gerações.

Tal visão ainda reforça a criminalização da pobreza e a marginalização, fundamentando um sistema de exclusão que persiste contra o tempo. A perpetuação de teorias como as de Lombroso e Nina Rodrigues encontrou ressonância nas práticas institucionais e jurídicas brasileiras, legitimando o controle social e o encarceramento seletivo⁷. Assim, o sistema penal se torna um mecanismo de perpetuação das desigualdades estruturais, moldando as vidas de jovens pobres sob a perspectiva de uma potencialidade criminosa.

5. A PROTEÇÃO INTEGRAL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS HERANÇAS DO ABISMO SOCIAL

Segundo Liberati (1993, p.13) a Lei 8.069/90 revolucionou o Direito Infante-Juvenil, inovando e adotando a doutrina da proteção integral. Trata-se de uma decorrência do que dispõe o art. 227 da Constituição Federal de 1988 que determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo.

Tal dispositivo representou um marco histórico na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, consagrando a prioridade absoluta à infância e juventude, responsabilizando a família, a sociedade e o Estado pela garantia dos direitos fundamentais desses indivíduos, como o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade, cada um no âmbito que lhe compete. Observou-se ainda, pela primeira, vez a posição peculiar desses indivíduos, justamente por estarem em condição de desenvolvimento. Dessa forma, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, baseada nessa proteção constitucional, consolidou um novo paradigma de tratamento para crianças e adolescentes.

Trata-se de uma contraposição à teoria do “Direito tutelar do menor” adotada pelo Código de Menores já mencionado anteriormente, criticado por prever verdadeiras penas disfarçadas em medidas de proteção, de modo a não relacionar nenhum direito, nenhuma

⁷ Se pode afirmar que tais práticas são guiadas por um clamor popular pelo recrudescimento da punição. Segundo Silva, Muniz e Sampaio, o crescimento alarmante da quantidade de normas penais e processuais penais pode ser atribuído a utilização do sistema como plataforma política, retroalimentado pela imprensa e o próprio sistema econômico (2024, disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-fev-10/populismo-penal-e-o-principio-da-recodificacao/>). Assim, um exemplo recente é a Lei 14.843/2024, publicada em 11 de abril de 2024, que trouxe mudanças na Lei de Execução Penal envolvendo a monitoração eletrônica, a realização de exame criminológico para progressão de regime e a restrição do benefício da saída temporária. O exame criminológico já foi alvo de críticas: em nota técnica ao então PL 2.253/2022, diversas instituições, dentre elas o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), ressaltaram a inexistência de evidências científicas acerca dos seus resultados, existindo inclusive resolução do Conselho Federal de Psicologia vedando a “elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinquente” (Resolução nº 12/2011 art. 4º, § 1º). Essa vedação foi suspensa em 2015 pela Justiça Federal: reconheceu ser um exame pseudocientífico, porém, apesar disso, cabe ao juiz determinar a sua realização.

medida de apoio à família e demonstrando como crianças e jovens eram seres privados de seus direitos (LIBERATI, 1993, p. 13).

No art. 5^a do ECA que regula a última parte do art. 227 da Constituição Federal, tem como sua fonte principal o 9^a Princípio da Declaração dos Direitos da Criança da ONU, que dispõe que “A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração” (LIBERATI, 1993, p. 17).

Disto decorre que crianças e jovens passam a ser sujeitos de direitos e deixam de ser meros objetos de medidas judiciais e procedimentos policiais, quando expostos aos efeitos da marginalização social decorrente da omissão da sociedade e do Poder Público, pela inexistência ou insuficiência das políticas sociais básicas (LIBERATI, 1993, p. 18).

Assim, é inegável a evolução legislativa no que concerne à tutela de crianças e adolescentes no Brasil, uma consequência de um movimento que não foi exclusivamente nacional, mas que veio de discussões no âmbito internacional para que se discutisse como garantir a proteção destes sujeitos ainda em desenvolvimento.

Ocorre que, mais de trinta anos depois da promulgação do ECA, as diferenças sociais, já traçadas por Jessé Souza anteriormente, se intensificaram e a real tutela, principalmente, dos menores infratores segue sendo constantemente atacada, pelas discussões acerca da redução da minoridade penal, e deficiente no que se refere ao perfil do menor infrator brasileiro e a análise de que medidas socioeducativas seguem sendo tratadas como penas.

Não obstante a ausência de plena efetivação dos direitos previstos constitucionalmente e no ECA, prevê-se que há um verdadeiro abismo entre a constituição jurídica e a constituição real. São termos cunhados por Ferdinand Lassalle, ao argumentar que a “constituição folha de papel” se caracteriza por fatores reais de poder que adquirem expressão escrita e subsequente instituição jurídica ao serem incorporados a uma folha (LASSALLE, 1998). Segundo Vinicius de Moura Xavier, a importância se daria em demonstrar, textualmente, a operação de uma transformação, em determinado momento, nos elementos reais do poder imperantes dentro do país, (2013, p. 8).

Após 30 anos da promulgação desses institutos, a almejada e intencionada prioridade absoluta para efetivação das políticas públicas na área da infância e juventude não se cumpre eficazmente. Segundo Viana *et al* (2022, p. 6), até o início de 2016, as políticas públicas no Brasil eram monitoradas por Observatórios de Acompanhamento. Contudo, vêm perdendo

eficácia, o que pode ser relacionado a promulgação da Emenda Constitucional 95⁸. Essa emenda implementou medidas de austeridade nas políticas sociais, o que resultou na interrupção de várias iniciativas em diferentes áreas e na redução dos investimentos em políticas sociais. Com isso, não há como se falar da efetivação de uma proteção integral à crianças e adolescentes eficaz.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2015, adolescentes de 12 a 18 anos, em 2013, correspondiam a 11% da população brasileira (21,1 milhões). Destes 51,19% eram homens e 48,81% mulheres, a maioria se declarou negro (58,92%). Entre os jovens que não se dedicam inteiramente aos estudos, a maioria dos que trabalham provem de famílias muito pobres (20% mais pobres do país).

No que se refere aos jovens em conflito com a lei, em 2013, 95% eram do sexo masculino e 60% tinham idade entre 16 e 18 anos. Dados de 2003 indicam que mais de 60% dos adolescentes cumprindo medidas socioeducativas eram negros, 51% não frequentavam a escola e 49% não trabalhavam quando cometeram o delito, sendo que 66% deles viviam em famílias consideradas extremamente pobres.

Segundo Silva e Oliveira (2015, online) em 2013 havia um total de 23,1 mil adolescentes privados de liberdade no Brasil, desses 64% cumpriam a medida de internação, a mais severa de todas, o que indica que a aplicação das medidas não corresponde com a gravidade dos atos cometidos.

Chama atenção a ausência de fontes atuais de colheita desses dados, estando somente disponíveis o levantamento do IPEA já mencionado acima, o que revela certo desinteresse institucional em uma análise mais aprofundada das políticas públicas voltadas a essa parcela da população⁹.

Por outro lado, ainda que tenha existido uma superação formal do Código de Menores, e que se deva reconhecer o mérito do ECA em estabelecer a proteção integral dos jovens, os dados disponíveis revelam que a problemática anteriormente justificada com o arcabouço

⁸ Tal Emenda Constitucional, também conhecida como PEC da Morte e PEC do Teto de Gastos, foi aprovada em 2016 e estabelece um teto para os gastos públicos por 20 anos, com o objetivo de conter o aumento das despesas. Essa emenda impôs restrições severas aos investimentos em políticas sociais, afetando áreas essenciais como saúde, educação e proteção social. Como resultado, diversas iniciativas voltadas para a proteção de crianças e adolescentes enfrentaram cortes significativos, o que comprometeu a eficácia das políticas públicas destinadas a essas populações e dificultou a implementação de um sistema de proteção integral.

⁹ A ausência de dados atualizados sobre a população juvenil em conflito com a lei no Brasil é sintoma de uma intencional falta de atenção institucional, refletindo uma dinâmica mais profunda de poder e punição. A falta de um acompanhamento contínuo e detalhado da situação dos jovens infratores com dados atualizados e de análises sistemáticas das políticas públicas contribui para a manutenção de um sistema que, apesar dos avanços legais proporcionados pelo ECA, ainda opera de maneira a desconsiderar e marginalizar esses indivíduos. Assim, com sucesso, a exposição das falhas e a necessidade de reformas substanciais é evitada.

científico da criminologia positivista se mantém, ou seja, assim como no sistema carcerário, a pobreza segue sendo a marca do sistema de medidas socioeducativas brasileira.

Não coincidentemente o perfil da população encarcerada coincide com o perfil do jovem infrator, com um sistema penal violador de direitos humanos, conforme já declarado pelo próprio STF na ADPF 347¹⁰ e no HC 143988¹¹, que reflete dentro de si mesmo problemas já existentes na sociedade.

Dessa forma, resta demonstrada a existência de um abismo entre a proteção trazida pelo ECA e as medidas socioeducativas aplicadas a maioria dos jovens no país, o que resvala diretamente no perfil destes que se mantem o mesmo desde a vigência do Código anterior.

6. MODELO PENAL INTEGRADO E A PERMANÊNCIA DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO-TRATAMENTO

Vera Malaguti destaca a permanência do positivismo e de suas ideias sobre periculosidade, que continuam a influenciar o pensamento e a pesquisa contemporâneos. Segundo Malaguti, embora agora o positivismo se apresente sob novas roupagens, como o funcionalismo, o estruturalismo e outros “ismos”, sua essência permanece intacta, agindo como um corpo teórico que sistematicamente cria um abismo entre a academia e a realidade popular (Malaguti, 2011, p. 17). Essa visão crítica é compartilhada por Zaffaroni, que ironiza o conceito ao batizá-lo de “periculosômetro”, revelando a inconsistência de tais noções e sugerindo que a categorização de indivíduos como “perigosos” é um mecanismo reducionista e desumanizante, muitas vezes ignorando as complexidades socioeconômicas subjacentes.

No âmbito da execução, acaba ditando as regras no (novo) modelo penal integrado, como aponta Salo de Carvalho (2003, p. 186). A desjudicialização, segundo o autor, deu margem para as decisões clínico-administrativas que avaliam a “alma” do preso, do quanto divergem da moralidade vigente e esperada. São feitos laudos e perícias (controle da identidade) e procedimentos de faltas e recompensas disciplinares (controle e docilização) com o objetivo de prevenir o crime e tratar o desviante.

Esses julgamentos apresentam-se como “juízos medicalizados”, ajustando-se a um tipo de direito penal do autor, em contradição direta com o sistema constitucional de garantias (2003,

¹⁰ Decisão de 04/10/2023, reconheceu um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Determinou um conjunto de medidas para reduzir a superlotação das prisões e promover a melhoria das condições de encarceramento.

¹¹ Decisão de agosto de 2020, da 2ª Turma do STF no HC 143.988, em que foi concedida a ordem, por unanimidade, para frear o processo de encarceramento em massa juvenil e reverter a superlotação, determinando o atendimento da regra *numerus clausus* pelos juízes da execução de medidas socioeducativas de internação.

p. 186). Observa-se, nesse contexto, uma reincorporação bem-sucedida de ideias periculosistas oriundas do modelo etiológico.

A significativa desjudicialização no âmbito executivo trouxe consigo uma ampliação das decisões clínico-administrativas, onde, devido à especialização da “criminologia clínica”, a decisão judicial em relação aos direitos do apenado passou a depender, em grande parte, dos laudos emitidos pelo Centro de Observação Criminológica (COC) e dos pareceres das Comissões Técnicas de Classificação (CTC). Esse procedimento resgata um sistema de prova tarifada que remonta ao processo inquisitivo, estabelecendo uma simbiose entre o modelo inquisitivo e a criminologia clínica. Essa integração representa um modelo de violação às garantias fundamentais, reforçado por uma dinâmica igualmente opressora: as relações de poder moldadas por noções de disciplina e segurança (Carvalho, 2003, p. 297).

Em relação às crianças e adolescentes em conflito com a lei, Vera Malaguti oferece reflexões incisivas sobre a atuação dos chamados operadores secundários no sistema de atendimento a menores infratores (1977, p. 77). Esses técnicos, que ingressaram no sistema com o intuito de “humanizá-lo”, acabam por reproduzir, em seus pareceres, um conteúdo impregnado de moralismo, segregação e preconceito racial. Tais relatórios, que possuem enorme peso nas decisões judiciais, carregam uma visão herdeira do pensamento lombrosiano e do darwinismo social, enraizado no final do século XIX e ainda notavelmente presente nos mecanismos modernos de controle social.

A perpetuação de conceitos como “propensão ao delito”, “causas da delinquência” e “personalidade criminosa” refletem em uma abordagem que subordina a decisão judicial ao chamado exame clínico-criminológico, onde psicólogos, psiquiatras, pedagogos, médicos e assistentes sociais, muitas vezes de forma acrítica, reproduzem categorias e estereótipos que remontam à introdução das ideias de Lombroso no Brasil (Batista, 1977, p. 77).

É perceptível que a permanência da tentativa de mascarar juízos estereotipados e enviesados sob a roupagem da cientificidade é uma permanência da política criminal adotada em 1929. Carvalho sintetiza que que agora alterada a face do direito penal, a sequência de abandonos de garantias daqueles envolvidos no sistema adquire nova justificativa (CARVALHO, 2008, p. 201). Ou seja, embora a retórica do direito penal tenha se modificado, o cerne da política criminal permanece o mesmo.

Nesse sentido, por meio da reincorporação de noções estereotipadas e nocivas disfarçadas sob o véu de discursos técnicos e clínicos, a seletividade penal se perpetua. O direito penal, agora medicalizado, atribui poder decisório a laudos e pareceres clínico-criminológicos,

reforçando mecanismos de exclusão que afetam desproporcionalmente os marginalizados. Crianças e adolescentes sob a socioeducação são particularmente vulneráveis a esse processo, que os rotula e estigmatiza desde a infância, legitimando práticas de controle e punição sob a justificativa de prevenção e tratamento. Dessa forma, o modelo penal integrado revela sua verdadeira face: a perpetuação de uma estrutura de controle social que, sob uma roupagem científica, sustenta a criminalização da pobreza e a manutenção de um sistema desigual.

CONCLUSÃO

Pela pesquisa bibliográfica mostrada até aqui, pretendeu-se responder ao questionamento acerca das origens e justificativas da sociedade para tratar os jovens marginalizados da forma que tratou e trata até os dias atuais. É possível afirmar que elites e poder punitivo destituem, historicamente, a família pobre de direitos e da capacidade de organização, irradiando efeitos a todos os seus componentes.

O presente estudo se limitou aos sujeitos na infância e adolescência, entretanto é inegável a relação de interdependência entre as condições dos homens e mulheres marginalizados dentro da sociedade de produção e os demais componentes da unidade familiar. Como posto por Cossetin e Lara, isso se dá pela própria constituição da sociedade de classes, que demanda das classes marginalizadas o comportamento adequado ao processo de produção (2011, p. 125).

Vê-se que para os desviantes e marginalizados, o neoliberalismo prontamente dispõe estratégias anunciadas por Vera Malaguti Batista: mais criminalização, mais controle, mais cárcere, mais “empoderamento em vida” (2011, p. 28).

Não sendo novidade, portanto, que o delito é uma construção do sistema de controle, a criminologia vai ser quem levanta os olhos da prisão e consegue enxergar as relações entre o gueto e a “criminalidade” (BATISTA, 2011, p. 27). Já o que a criminologia positivista “viu” projetou uma verdadeira política segregacionista brasileira acalcada na eugenia, com o objetivo de encarceramento dos negros e seus descendentes. Como demonstrado, a operacionalização lombrosiana uniu magistrados, médicos e criminólogos em uma manutenção da ordem racial-social.

Essas práticas continuam a reverberar nas políticas de prevenção e nos modelos penais integrados adotados no Brasil, elementos que compõem o que a autora denomina de “neolombrosianismo”. Esse termo, cunhado para descrever a ressurreição de antigas teorias sob novos disfarces, reflete uma abordagem que, em sua busca por “criminosos natos” modernos,

tenta justificar cientificamente o controle e o disciplinamento da vida do jovem das periferias. Aqui, aspectos como o “tempo livre”, a competitividade desumana e os conflitos sociais tornam-se alvos de vigilância e controle, moldando um discurso que apresenta o cotidiano desses jovens como inerentemente ameaçador e necessitado de intervenção (BATISTA, 2011, p. 29).

Esse “neolombrosianismo” atualiza o pensamento positivista de maneira sutil, mas igualmente opressiva, reforçando uma narrativa de criminalização que não se concentra nos atos, mas sim nas condições de existência. Ao tratar o lazer, a pressão econômica e as dinâmicas sociais desses jovens como potenciais fontes de perigo, o sistema penal e suas políticas de prevenção transformam características comuns da vivência periférica em sinais de uma suposta predisposição criminosa.

Dessa forma, o “neolombrosianismo” se configura não apenas como uma política de controle, mas como uma forma de perpetuar a exclusão social, mascarada por discursos de segurança e ciência. Por isso a importância de um estudo não somente pautado na estrutura lombrosiana, mas também nas suas reverberações no tratamento penal brasileiro, para um maior entendimento do que o poder punitivo é capaz. A estrutura teórica das primeiras políticas públicas direcionadas à infância nos revela muito sobre os atuais desafios da justiça socioeducativa. As ameaças diárias enfrentadas por crianças e jovens habitantes de periferias possuem raízes históricas e correlação direta com a legislação brasileira. No consciente social acerca do jovem marginalizado, propõe-se que há um acordo implícito de reconhecimento das relações invisíveis, como as de Jessé Souza, que associam o adolescente à violência e criminalidade que acreditam ser inerente.

No entendimento de Passetti sobre a ontologia do crime, o circuito punitivo ainda gira em torno de uma lógica de prevenção, orientada como estratégia para suprimir delitos. No entanto, ele observa que a própria legislação punitiva molda o pensamento social sobre a pobreza e a marginalização, destacando grupos considerados “desviantes” — “os loucos, miseráveis, pobres, prostitutas, homossexuais, crianças e jovens infratores, grupos religiosos, raças, etnias e até populações inteiras” (PASSETTI, 1999, p. 62). Esse enquadramento normativo consolida estereótipos que, longe de promover a inclusão, reforçam a exclusão social.

Victor Martins Pimenta, em sua obra “Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil”, oferece uma análise contundente sobre o estado atual da sociedade brasileira, convidando à reflexão sobre o enraizamento da violência no cotidiano e a alarmante

seletividade do sistema penal. Aponta para o clamor popular que endossa o extermínio simbólico e, por vezes, literal, do jovem negro periférico para afirmar que devemos encarar a realidade, e entender como a violência se tornou comum em sociedade (2018, p. 191).

Ressalta que o responder é importante para, dentro da historicidade, saber qual direção estamos tomando, e como revertê-la. Admite que a maldade, falta de solidariedade e o clamor pela morte de “bandidos”, “outro” e “inimigos” advém de condições específicas, que possibilitam que esses sentimentos surjam em maior quantidade (2018, p. 181). Assim, atribui a essas condições o totalitarismo penal, guiado pelos interesses de alguém para a manutenção da exclusão, que está sempre presente nos momentos de barbárie da humanidade.

Segundo João Paulo Arrosi, em seu trabalho *Direito Penal do Inimigo e Totalitarismo*, esse age no sentido de formação de uma zona de indistinção entre cidadão e inimigo, mesmo nos regimes democráticos. Isso porque, sob a criação de um constante estado de exceção e guerra, permite-se eliminar aqueles não adequáveis a pretensão política (2011, p.66).

Trata-se, portanto, de uma dicotomia: nos regimes totalitários, em prol da defesa social, há a tolerância institucional diante das violações aos direitos dos cidadãos, como já posto por Salo de Carvalho (2008, p. 191). Essa confiança na violação dos direitos dos potenciais e efetivos criminosos sustenta as instituições prisionais.

Ademais, não se pode esquecer que a história infanto-juvenil brasileira é marcada por uma política de extermínio que fincou raízes no positivismo criminológico e nas ideias de degeneração e higienização populacional. Apesar de não tão cunhados como antigamente, mecanismos como a “doutrina da situação irregular”, o enquadramento do “criminoso nato”, “menor periculoso” e a política higienista de internação encontram novas formas de infiltrar a recepção do jovem infrator no sistema penal. Troca-se culpabilidade por periculosidade e são admitidos agora prognósticos como “propensão ao delito”, “causas da delinquência” e “personalidade voltada para o crime” em laudos, pareceres, exames clínico-criminológicos, reproduzindo cega e fielmente as ideias de Lombroso.

E ainda que a legislação de tutela dos menores tenha tido avanços considerados com a promulgação do ECA, dando luz à constitucional proteção integral e efetivamente tratando crianças e jovens como sujeitos e não mais apenas objetos de direitos, é possível dizer que esse avanço formal da norma não consegue impedir e combater, no âmbito material, o encarceramento juvenil em massa e a política criminal genocida, principalmente diante da ineficaz guerra às drogas.

Tanto é que o Estatuto luta para não ceder aos retrocessos e recrudescimento, como a tentativa de emplacar a redução da maioria penal¹² e aumento do tempo de internação¹³. Além disso, quem aplica de fato a norma parece querer utilizar parâmetros da justiça de adultos, inclusive justificando internações socioeducativas fundamentadas na punição e retribuição, ignorando nesse e em outros aspectos as garantias dos cidadãos.

Diante de uma longa história de opressão, portanto, a postura de tratamento à infância e juventude, principalmente à marginalizada, deve agir para quebrar o ciclo de manutenção do esquema de encarceramento e punição, buscando alternativas que vão além desse modo de operação. O enfrentamento à seletividade penal e ao racismo estrutural demanda uma reconfiguração profunda das políticas públicas, com foco na inclusão social, na educação, e no desenvolvimento de oportunidades para os jovens em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, é necessário investir em ações que reconheçam as raízes históricas da desigualdade e que, ao invés de reforçar o estigma e a exclusão, promovam a cidadania plena. Somente assim será possível transformar um sistema que, ao longo dos séculos, tem sido utilizado como ferramenta de controle social, perpetuando a marginalização e o encarceramento de jovens pobres, negros e periféricos. A luta, portanto, deve ser pela construção de uma sociedade que garanta direitos, oportunidades e dignidade para todos, sem reproduzir os erros de um passado eugenista e segregacionista.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marco César. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. **Dados**, Rio de Janeiro, v.45, n.4, p.677-704, 2002. Disponível em:

¹² Em 2015, a Câmara dos Deputados debateu a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/93, que visava reduzir a idade mínima para julgamento de crimes graves (hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte) para 16 anos. Gerou amplo debate no país, tanto no âmbito jurídico quanto político e social, e não foi aprovada. Em anos subsequentes, novas tentativas foram feitas e frequentemente ressurge em resposta a episódios de violência e ao clamor público. É palpável a insistência em não abordar as causas estruturais da violência, visando o agravamento das condições dos jovens em situação de vulnerabilidade, em uma tentativa de desviar o foco das falhas sistêmicas, perpetuando a marginalização e o encarceramento de jovens pobres e negros. A resistência à mudança e a falta de avanço concreto na proteção e na justiça socioeducativa revelam um interesse institucional limitado em realmente enfrentar as desigualdades e as raízes da criminalidade, preferindo soluções superficiais que não alteram a dinâmica de poder e controle social vigente, mas produzem um impacto social superficial ao “responder” a certas concepções punitivistas arraigadas na sociedade.

¹³ Outro exemplo de tais práticas pode ser percebido no recente Projeto de Lei (PL) 2325/2024, de autoria do Deputado Delegado Ramagem (PL-RJ), prevê o aumento do prazo máximo de internação de adolescentes infratores e à elevação da idade para liberação compulsória. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o prazo máximo de internação em 3 anos (Art. 121, §3º), já o PL prevê o aumento para 8 anos. A liberação compulsória é estabelecida aos 21 anos de idade (Art. 121, §5º), querendo o Projeto que haja o aumento para 26 anos. Além disso, também propõe a ampliação do rol de atos infracionais que possibilitam a aplicação da medida de internação.

- http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152582002000400005&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 mar. 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social**: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Sequência, Florianópolis, UFSC, n. 30, pp. 24-36, jun. 1995.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília (DF): Senado Federal, 1988.
- _____. **DECRETO Nº 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927**. Código dos Menores. Presidência da República.
- _____. **LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979**. Código de Menores.
- _____. **LEI 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente e Legislação Congênere. Secretaria de Justiça dos Direitos Humanos/RS – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDICA – RS, abril, 2012.
- CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 3ª ed.
- CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- CONSENTIN, Marcia; LARA, Ângela M. de B. O Percurso Histórico das Políticas Públicas de Atenção à Criança e ao Adolescente no Brasil: o Período de 1920 a 1979. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, SP, v.16, n.67, p.115-128, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8646092>. Acesso em 20 mar. 2021.
- DOS SANTOS, Wanderley Guilherme. **Décadas de espanto e uma apologia democrática**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998. p. 98-109.
- DUARTE, Joana F. **Para além dos muros**: as experiências sociais das adolescentes na prisão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- GOÉS, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GÓES, Luciano. **A "tradução" do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-graduação em Direito, Florianópolis, 2015.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Nota Técnica n. 20.** O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários. Brasília: Ipea; IBGE, junho, 2015.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 1ª ed.

LIBERATI, Wilson Dominzetti. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente.** Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2015. 12ª ed.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente.** São Paulo: Malheiros, 2015.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente.** Tradução, atualização notas e comentários. Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Lenz Editor, 2011.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada.** São Paulo: Hucitec, 1989.

MOURA, Lia Cruz. **Estado Penal e Jovens Encarcerados: uma História de Confinamento.** 2005. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, São Paulo, 2005.

PASSETTI, Edson. **Sociedade de controle e abolição da punição.** 1999.

PIERANGELI, José H.; ZAFFARONI, Eugenio R. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** Parte Geral. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.1, 9. ed, p.49-55, 2011.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil.** Revan, Rio de Janeiro, 1ª edição. 2018.

RIZZINI, Irene. **Crianças e Menores: do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. Um Histórico da Legislação para a Infância no Brasil.** In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A Arte de Governar Crianças: a História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **A loucura epidêmica de Canudos:** Antonio Conselheiro e os jagunços. *Revista Brasileira*, Rio de Janeiro, , p. 4, 11,12, 1897.

_____. *As collectividades anormaes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1939, p. 89, 130, 133, 173, 173.

_____. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brazil*. Bahia: Imprensa Popular, 1894, p. 3, 8, 16, 19, 84-85, 104-105.

SALOMÃO, Ivan Colangelo. **As origens do desenvolvimentismo brasileiro e suas controvérsias: notas sobre o debate historiográfico**. Nova econ. v.27 n.3 p.421-442. Sep-Dec, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-6351/3220>. Acesso em 01/01/2022.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal do adolescente**. Tese (doutorado em direito) – Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, 2011.

VANZOLINI, Patrícia. **Teoria da Pena: Sacrifício, Vingança e Direito Penal**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. 1ª edição.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Criminología**. Aproximación desde una margen. Bogotá: Témis: 1988.